



**Ccent. 35/2020  
Euroeste / Intersuínos**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

9/12/2020

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 35/2020 – Euroeste/Intersuínos**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 7 de outubro de 2020, com produção de efeitos a 19 de novembro de 2020, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Euroeste, S.A. (“Euroeste”) e pelo Senhor Nuno Fernando dos Santos Correia (“Nuno Correia”)<sup>1</sup>, do controlo conjunto da sociedade Intersuínos – Suínos de Portugal, S.A. (“Intersuínos”) e da respetiva participada de controlo, a Intersuínos Transportes Lda. (“Intersuínos Transportes”), globalmente denominadas “Adquiridas”.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - Euroeste – sociedade detida pelo Senhor Fernando Paulo Brás Vicente (“Fernando Vicente”), que centra a sua atividade na produção de suínos para abate. A Euroeste integra um conjunto de empresas, cujas atividades se repartem entre a produção, o abate, a transformação e a comercialização da carne de suíno através dos canais do retalho alimentar e HoReCa. Adicionalmente, detém um conjunto de empresas que se dedicam a outras atividades complementares relacionadas com a produção de suínos, de que destacamos a comercialização de rações e o transporte de suínos<sup>2</sup>.

Refira-se, adicionalmente, que o grupo em que se insere a Euroeste passará, em resultado da aquisição da Intersuínos, a controlar a Agrupalto – Agrupamento de Produtores Agropecuários, S.A. (“Agrupalto”)<sup>3</sup>, passando a estar ativa na

---

<sup>1</sup> Detém participações minoritárias e exerce cargos de administrador e de gerente em empresas ativas na indústria agropecuária, com incidência na suinicultura, na produção de suínos para abate e respetivas atividades complementares, em particular, as seguintes: Intersuínos (27,6%), Nuno Correia, Lda (32,6%), Mundisuínos, Lda (33,2%), detendo outras participações mais reduzidas, como sejam as participações detidas na Farmcontrol, S.A. (14,4%), da Socampestre, Lda (8,2%) e da Soclabreport, Lda/Soclab. (8,2%). Sem prejuízo, na medida em que não detém o controlo de nenhuma das empresas em que participa, segundo informação prestada pela Euroeste, não desenvolvendo, para os efeitos relevantes de aplicação da Lei da Concorrência, uma atividade económica, a título principal, geradora de um volume de negócios, em Portugal, não pode ser considerado como empresa, nos termos dos artigos 3.º, n.º 1 e 36.º, n.º 1, alínea b) da Lei da Concorrência, e, nesse sentido, Parte Notificante, para efeitos do artigo 44.º, n.º 1, alínea a) da Lei da Concorrência. Vide decisão no processo Ccent. 32/2013 – Explorer III\*Acionistas Individuais/Finieco, §2.

<sup>2</sup> Trata-se de atividades complementares e acessórias, cujo objeto é, essencialmente, o do fornecimento de produtos e serviços ao grupo de empresas controlado por Fernando Vicente, representando, em hipotéticos mercados que fossem delimitados, percentagens muito reduzidas, que se estimam não ultrapassem os 3%. Pelo facto, entende a AdC não ser necessário proceder a qualquer análise adicional sobre estas atividades relacionados com o mercado relevante da produção de suínos, conforme adiante se verá.

<sup>3</sup> É uma organização de produtores de suínos, constituída nos termos das Organizações Comuns de Mercado, cujo objeto é o da concentração da oferta, a colocação no mercado dos produtos das explorações agropecuárias, o apoio à gestão, produção e comercialização dos produtos das

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

comercialização de suínos através de Organizações de Produtores, na comercialização grossista de medicamentos para usos veterinários e na gestão de um laboratório de análises laboratoriais.<sup>4</sup>

O volume de negócios da Euroeste, realizado em Portugal, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, por referência ao ano de 2019, foi de cerca de € [>100] milhões.

- Intersuínos – sociedade ativa na produção de suínos para abate, desenvolvendo ainda, através da Intersuínos Transportes, o transporte de animais e rações.

O volume de negócios realizado pela Intersuínos em Portugal, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a cerca de € [>5] milhões em 2019.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## 2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

### 2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Como ponto prévio, refira-se que a Intersuínos, a par com a sua atividade principal que melhor se desenvolve *infra*, dedica-se, através da sua participada Intersuínos Transportes<sup>5</sup>, ao transporte de suínos e rações, atividade que se destina, essencialmente, à prestação de serviços à Intersuínos, embora preste serviços a terceiros, de entre os quais se destaca o grupo Euroeste.
5. No entanto, o peso da Intersuínos Transportes na atividade global de transporte de suínos e de rações apresenta um valor muito reduzido, situando-se abaixo de [0-5]%<sup>6</sup>.
6. Atendendo ao peso residual da Adquirida nesta atividade, a AdC considera não se justificar uma análise adicional dessa atividade na presente Decisão.

---

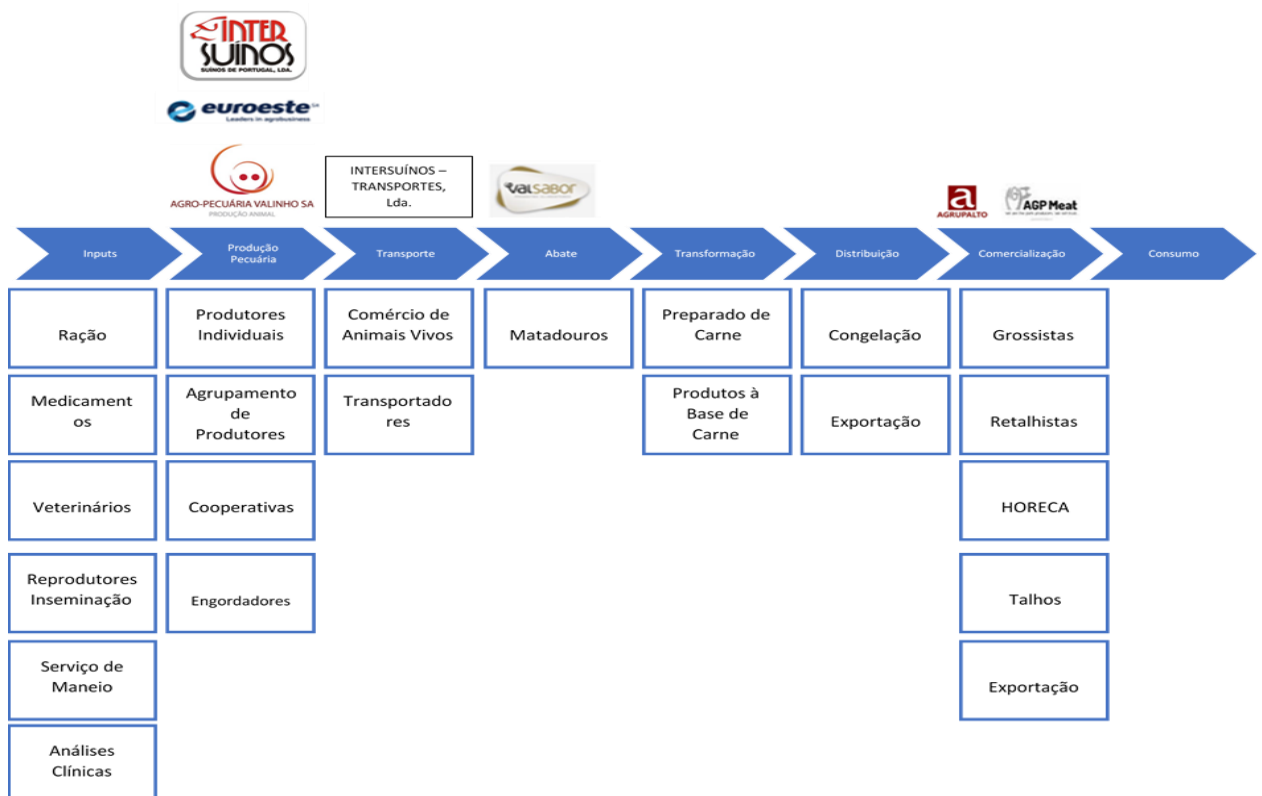
explorações e o de assegurar a programação da produção e a adaptação destes à procura, em termos de qualidade e quantidade, procurando otimizar os custos de produção e a estabilização dos respetivos preços. Ao adquirir uma participação superior a 50% no capital social da Agrupalto, o grupo no qual se insere a Euroeste passará, nos termos conjugados dos artigos 21.º, n.º2, 22.º, n.º1 e 25.º, dos estatutos sociais da Agrupalto, a controlar esta empresa.

<sup>4</sup> Ao adquirir o controlo conjunto sobre a Intersuínos, o grupo em que se insere a Euroeste, que detém participações minoritárias na Socampestre e Soclabreport, empresas que se dedicam à comercialização de medicamentos veterinários e às análises laboratoriais, respetivamente, passa a adquirir o controlo exclusivo sobre as referidas empresas.

<sup>5</sup> A Intersuínos detém [Confidencial-Segredo de Negócio]% do capital da Intersuínos Transportes.

<sup>6</sup> Mesmo considerando que a Euroeste, através da Transmosense já detém, em 2019, uma quota de [0-5]%, a quota conjunta não excederá os [0-5]%

7. Tal como *supra* referido, a Intersuínos centra a sua atividade na produção de suínos para abate. A Euroeste e outras empresas do grupo, controlado por Fernando Vicente<sup>7</sup>, estão igualmente presentes neste nível da cadeia de valor.
8. Refira-se, adicionalmente, que outras empresas do grupo a que pertence a Euroeste estão presentes em diferentes níveis daquela cadeia de valor, como é o caso da Valsabor, que centra a sua atividade no abate de suínos e na sua transformação em carne.
9. A figura *infra* ilustra a cadeia de valor do sector da suinicultura, identificando as empresas participantes na presente operação e respetivos posicionamentos na referida cadeia de valor.



Fonte: Notificantes.

10. Atendendo a que a Intersuínos opera na produção de suínos para abate, as Notificantes, em linha com a prática decisória da AdC<sup>8</sup>, propõem que esta atividade corresponda ao mercado relevante do produto.
11. Em face do exposto, a AdC aceita a definição proposta pelas Notificantes, considerando, como mercado do produto relevante, o mercado da produção de suínos para abate.
12. No que respeita ao mercado geográfico, consideram as Notificantes que o mesmo tem âmbito nacional, atendendo a que o preço da carcaça de suíno vivo é definido na Bolsa

<sup>7</sup> Designadamente as sociedades Agro Pecuária Valinho, Suipec, Fernando Vicente, Lda., Querido, Tinta, Silva Vicente, Lda., Sapeal Suinvest, Raçalto e Quinta da Atela.

<sup>8</sup> Vide decisões nos processos Ccent. 2/2018 – Valsabor/Euroeste e Ccent. 40/2019 – Valinho/Raçalto.

de Suínos<sup>9</sup>. Mais referem as Notificantes que este preço tem em conta a estrutura de custos nacionais, sendo “(...) o *produto nacional totalmente absorvido pelo mercado interno*”.

13. A AdC considera, no entanto, que verificando-se serem inexistentes os fluxos comerciais bilaterais de e para o Continente e as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, o âmbito geográfico deste mercado relevante tenderá, para efeitos da análise da presente operação de concentração, a circunscrever-se ao território do Continente.
14. Neste contexto, considera a AdC analisar o mercado da produção de suínos num âmbito geográfico corresponde ao território do Continente.

## **2.2. Mercados Relacionados**

15. Tal como referido no §8, a Euroeste, através da Valsabor, está ativa no abate de suínos, mercado que está verticalmente relacionado, a jusante, com o mercado relevante da produção de suínos para abate.
16. A Comissão Europeia (“Comissão”) já se pronunciou sobre o mercado do abate de suínos<sup>10</sup>, considerando-o como um mercado distinto do abate de outros tipos de gado, dada a ausência de substituibilidade do lado da oferta entre o abate de suínos e o abate do restante gado<sup>11</sup>.
17. As Notificantes, em linha com a já referida prática decisória nacional e comunitária, propõem que o mercado do abate de suínos constitua um mercado relacionado para efeitos da presente operação de concentração, com dimensão nacional, pelo facto de os custos do transporte desincentivarem fluxos comerciais relevantes oriundos de e para outras dimensões geográficas.
18. Verifica-se, adicionalmente, que a Euroeste, através da Agrupalto, passará a estar presente na comercialização de suínos através de uma Organização de Produtores, atividade que as Notificantes consideram estar verticalmente relacionada com o mercado da produção de suínos e apresentar um âmbito geográfico com dimensão nacional.
19. Acresce que a Euroeste, na sequência da presente operação, passará a estar igualmente ativa na comercialização de medicamentos para uso veterinário e na gestão de um laboratório de análises laboratoriais para animais, respetivamente, atividades que, tal como ilustrado na figura *supra*, se encontram verticalmente relacionados, a montante, com o mercado relevante delimitado.
20. Face ao exposto, a AdC aceita como mercados relacionados com a produção de suínos, o abate de suínos, as análises laboratoriais para animais, a comercialização de suínos e a comercialização de medicamentos veterinários.

---

<sup>9</sup> Semanalmente os produtores nacionais estabelecem o preço/kg do suíno vivo para Portugal, referindo as Notificantes que o mesmo é fixado com base nas Bolsas Europeias e nas necessidades da procura e das condições da oferta nacionais.

<sup>10</sup> Cf. Processo COMP/M.3968 – Sovion/Südfleisch, §12.

<sup>11</sup> Com efeito, concluiu a Comissão, o gado em geral apresenta uma envergadura e pesos superiores aos dos suínos, requerendo os respetivos abates e processamentos subsequentes distintas linhas de produção.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 5

21. No que respeita aos respetivos mercados geográficos, e pelas razões já invocadas em §13, *i.e.* ausência de fluxos comerciais entre as Regiões Autónomas e o Continente, a AdC analisará os efeitos da presente operação no Continente português.
22. Tendo por base as melhores estimativas das Notificantes, a AdC não identificou preocupações jusconcorrencias em nenhum destes mercados relacionados, atendendo a que as quotas estimadas se situam abaixo dos [ $<30$ ]%.<sup>12</sup>.
23. Neste contexto, entende-se ser dispensável qualquer análise adicional dos efeitos verticais desta operação, dada a ausência de preocupações jusconcorrenciais relevantes resultante da presente operação de concentração<sup>13</sup>.

### 2.3. Avaliação jusconcorrencial

24. A presente operação tem natureza horizontal, atendendo a que as atividades da Intersuínos e da Euroeste se sobrepõem no mercado da produção de suínos vivos para abate.
25. De acordo com estimativas das Notificantes, a dimensão do mercado da produção de suínos para abate em Portugal Continental, em 2018, ascendeu a €960 milhões e a 5,9 milhões de suínos, em valor e em quantidade, respetivamente<sup>14</sup>.
26. A entidade resultante da operação em apreço será o principal operador de mercado, com uma quota de [5-10]%, sendo que o incremento resultante da concentração será apenas de [0-5]%<sup>15</sup>, o que permite excluir a existência de problemas jusconcorrenciais.
27. Resulta de todo o exposto que da projetada operação de concentração não resultam efeitos do tipo horizontal ou vertical suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados na presente decisão.

---

<sup>12</sup> As Notificantes estimam quotas da ordem dos [5-10]% no abate de suínos e de [10-20]%, [10-20]% e [5-10]% na comercialização de suínos, análises laboratoriais e comercialização de medicamentos, respetivamente, tendo sido consideradas dimensões de mercado com âmbito correspondente ao território do Continente.

<sup>13</sup> *Cfr.* Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO UE, C 265, de 18.10.2008: “[é] pouco provável que a Comissão considere que uma concentração não horizontal suscita preocupações em termos de concorrência, quer sejam de natureza coordenada quer não coordenada, se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados em causa, for inferior a 30% e o índice HHI após a concentração for inferior a 2000.”, § 25.

<sup>14</sup> Fonte: Pig Population—Annual Data, Breeding Sows:  
[http://appsso.eurostat.ec.europa.eu/nui/show.do?dataset=apro\\_mt\\_lspig&lang=en](http://appsso.eurostat.ec.europa.eu/nui/show.do?dataset=apro_mt_lspig&lang=en)

<sup>15</sup> O que corresponde a um reforço na concentração (delta) de 23,52 pontos, num mercado com uma estrutura pouco concentrada, com um IHH pós operação de 230,5 pontos. Recorde-se que o *índice Herfindahl-Hirschman (IHH)* mede o nível de concentração no mercado e, de acordo com as Orientações da Comissão para apreciação das concentrações horizontais e com a prática decisória da AdC, é pouco provável que se identifiquem preocupações de concorrência de tipo horizontal em mercados com um *IHH* inferior a 1000 pontos.

### **3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

28. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

29. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 9 de dezembro de 2020

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante.....	3
2.2. Mercados Relacionados.....	5
2.3. Avaliação jusconcorrencial.....	6
3. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	7
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	7